

Altera dispositivos da Lei nº 8.457,
de 4 de setembro de 1992, que
"Organiza a Justiça Militar da União
e regula o funcionamento de seus
Serviços Auxiliares".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de
1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;

.....

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar e
os Juizes Federais Substitutos da Justiça
Militar."(NR)

"Art. 3º

§ 1º

.....

b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre
Juizes Federais da Justiça Militar e membros do
Ministério Público Militar.

....."(NR)

"Art. 6º

I -

a) os oficiais-generais das Forças
Armadas nos crimes militares definidos em lei e a

legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;

.....

c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

.....

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II -

.....

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XIV -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos serviços auxiliares;

.....

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que forem imediatamente vinculados a ele;

.....

XIX - nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

.....

XXIV - remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, e definir suas atribuições;

.....

§ 3º A execução prevista no inciso XIV do *caput* deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados." (NR)

"Art. 10.

.....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;

.....

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo." (NR)

"CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR"

"Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de 1 (um) Ministro-Corregedor, 1 (um) Juiz-Corregedor Auxiliar, 1 (um) Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei." (NR)

"Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:

I -

.....

c) (revogada);

.....

VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para essa atividade;

VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;

.....

§ 1º

§ 2º As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para:

I - apurar fundada notícia de irregularidade;

II - sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina;

III - verificar se foram implementadas determinações feitas." (NR)

"Art. 15. Cada Auditoria tem 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, 1 (um) Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, 1 (um) Diretor de Secretaria, 2 (dois) Oficiais de Justiça

Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em ato do Superior Tribunal Militar.”(NR)

“Art. 16.

a) (revogada);

b) (revogada).

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais, 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais, pelo menos, 1 (um) oficial superior.”(NR)

“Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

.....

§ 3º

a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....

d) na Marinha, os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus gabinetes, e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército, os Generais-de-Exército, os Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica, os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, os Assistentes e os Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica;

g) os capelães militares.”(NR)

“Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.”(NR)

“Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz

Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado 1 (um) juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e pelo Procurador, e caberá ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.
.....” (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem ser instalados e funcionar com a maioria de seus membros, e é obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

....." (NR)

"Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta não justificada do juiz militar ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Militar e respectivos substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente." (NR)

"Art. 27.

.....

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração.” (NR)

“Seção V
Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar”

“Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado, em

despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei;

.....

XXII - distribuir, alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....

Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar." (NR)

"Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.

....." (NR)

"Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais da Justiça Militar e aos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, as

desta Lei e, subsidiariamente, as do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União.” (NR)

“Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação;

.....

d) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com esse requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

.....” (NR)

“Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de

classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

....." (NR)

"Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe." (NR)

"Art. 42.

.....

II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar." (NR)

"Art. 51. A antiguidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos." (NR)

"Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade." (NR)

"Art. 62.

.....

III - os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao

qual concorrerão os 5 (cinco) Juizes Federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar pelos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta Lei;

V - o Ministro-Corregedor pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

.....”(NR)

“Art. 64. Nas circunscrições judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, é feita por magistrado em exercício na mesma sede.

.....”(NR)

“Art. 74. O provimento dos cargos em comissão classificados nos 3 (três) primeiros níveis é feito dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão vinculados a Gabinete de Ministro é feito por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do *caput* deste artigo e nas suas alíneas *a* e *b*."(NR)

"Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, dos atos e dos provimentos do Superior Tribunal Militar e da Corregedoria da Justiça Militar, bem como das portarias e dos despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar, aos quais estejam diretamente subordinadas."(NR)

"Art. 79.

.....

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, e submeter ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem sobre matéria que tramite em segredo de justiça, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

.....

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar, trimestralmente, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

.....

XVIII - distribuir o serviço entre os servidores da Secretaria, fiscalizar sua execução e representar ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem;

XIX - executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar." (NR)

"Seção III
Dos Analistas Judiciários"

"Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria nas férias, nas licenças, nas faltas e nos impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do *caput* do art. 79 desta Lei que serão por subscritos pelo Diretor de Secretaria;

.....

IV - desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em atos normativos do Superior Tribunal Militar."(NR)

"Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....

V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou por Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por Presidente de Conselho de Justiça, pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria." (NR)

"Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário." (NR)

"Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria." (NR)

"Art. 85.

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

....." (NR)

"Art. 89.

.....

III - os Juizes Federais da Justiça Militar." (NR)

"Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de 2 (dois) oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados, e 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará ao Ministro de Estado da Defesa o pessoal necessário ao serviço de secretaria e designará o Secretário, preferencialmente bacharel em Direito." (NR)

"Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e de 2 (dois) oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, e a presidência caberá ao Juiz Federal da Justiça Militar.

....." (NR)

"Art. 94.

§ 1º A Auditoria será composta de 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, 1 (um) Procurador,

1 (um) Defensor Público, 1 (um) Secretário e auxiliares necessários, com a possibilidade de as duas últimas funções serem exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o § 1º deste artigo exercerá, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça.”(NR)

“Art. 95.
.....

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juizes Federais da Justiça Militar;
.....”(NR)

“Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar:
.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 103-A:

“Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

I - substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

II - desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.”

“Art. 103-A. O cargo de Juiz-Auditor Corregedor fica transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

- I - parágrafo único do art. 10;
- II - alínea c do inciso I do art. 14; e
- III - arts. 34, 60 e 77.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente